



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 47/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, Cristina Cruz e José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n. 27 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 27 de abril de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente**

Cristina Cruz  
**Membro**

José Agostino Salata  
**Membro - Relator**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

*Dai*



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo    Data e hora    Doc. N°  
688        12/05/23 15:20    1/2023

Protocolado por: Secretaria

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura  
Parecer N.47 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

<b>Propositura: Projeto de lei nº 27 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de abril de 2023, às 09h e 52min.</b>
<b>Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação, imóvel que especifica à Associação do Autista de Dois Córregos - AADC, e dá outras providências”.</b>
<b>Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.</b>

O Projeto de Lei n. 27/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização de doação de uma área de 4.946,26 m<sup>2</sup> à Associação do Autista de Dois Córregos para a construção de sua sede.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente à Bens imóveis municipais e assunto de interesse local.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido

Uma observação adequada para projetos dessa natureza, diz respeito a forma como se está disponibilizando os Bens imóveis do município à terceiros.

O art. 78 de nossa Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

*“Art. 78. O Município, preferencialmente à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, ressalvadas as exceções previstas pela legislação federal”. (Destacado)*

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa

18ª Legislatura

Relatório – Comissão Constituição e Justiça

Da  
Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Deste modo, o ideal é que projetos dessa natureza, em relação a forma de transferência de propriedade, se utilizem da preferência indicada no artigo acima mencionado, não parecendo ser a doação, a melhor forma de se fazer a cessão de Bem Público.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 27 de abril 2023.

  
José Agostino Salata  
Relator

*Cristina*

*Wai*